



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002808/2001-82
Recurso nº. : 133.600
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2001
Recorrente : LOURENÇO DE OLIVEIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.283

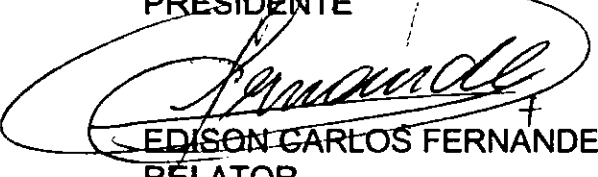
IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A comprovação da doença e a data do seu início deve ser cabalmente demonstrada pelo interessado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURENÇO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002808/2001-82
Acórdão nº : 106-13.283

Recurso nº : 133.600
Recorrente : LOURENÇO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 01-03), referente aos anos-calendários de 1996 a 2000, tendo em vista ser o Requerente aposentado e portador de moléstia grave (*carcinoma basocelular*), conforme laudo médico oficial juntado aos autos (fls. 04-06).

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP (fl. 20) indeferiu o pedido sob a alegação de que, embora comprovada a doença, o Contribuinte não logrou comprovar o seu início, isto é, de maneira a ter direito à restituição dos anos anteriores à expedição do laudo médico (2001).

Diante dessa negativa, o Requerente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 24-25), com a qual junta novo laudo em que a junta médica dá conta de que a doença “provavelmente” teve início em 1998. Assim, o Contribuinte altera o seu pedido para fazer constar apenas os anos-calendários de 1998 a 2000.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo – SP (30-33) manteve o indeferimento sob a mesma fundamentação da DRF, qual seja, a não comprovação do início da doença, haja vista que o laudo juntado aos autos usa a expressão “provavelmente”.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 38-39), reiterando os termos da peça anterior.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002808/2001-82
Acórdão nº : 106-13.283

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

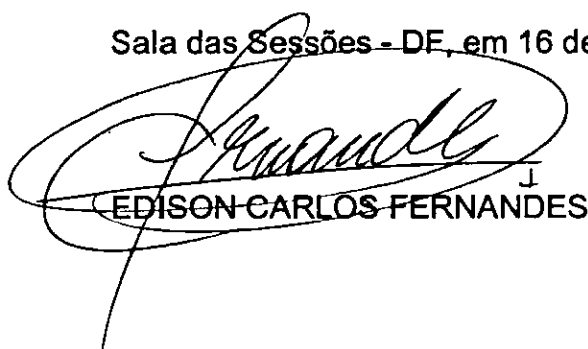
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão a ser analisada por esta C. Sexta Câmara diz respeito à comprovação da data de início da doença que concede ao Recorrente o direito à isenção e, por consequência, à restituição dos valores indevidamente retidos.

Entendendo que o contribuinte tem a sua disposição todos os meios e elementos de prova para demonstrar o início da doença; porém, tal prova deve ser inequívoca. O laudo médico dizendo que “provavelmente” o Recorrente teria a doença em 1998 enfraquece a sua credibilidade, não podendo ser considerado.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.



EDISON CARLOS FERNANDES